

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 665, de 2014)

Exclua-se do *caput* do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma que dispõe o art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a expressão *exclusiva e ininterruptamente*.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o intuito de restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, ao final de 2014, o Governo Federal editou duas Medidas Provisórias (MPV) que afetam diretamente os trabalhadores.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do seguro desemprego do pescador artesanal, tornando os critérios para a sua concessão excessivamente rígidos.

A despeito da importância de se trazer mais equilíbrio às contas públicas e maior racionalidade aos programas de transferência de renda e de proteção ambiental, como no caso do seguro-desemprego do pescador artesanal, não se pode criar tantas exigências à sua concessão, sob pena de se inviabilizar sua fruição pelo trabalhador. Há, no Brasil, cerca de um milhão de pescadores artesanais em regime de economia familiar ou individual cujo objetivo primordial é a obtenção de alimento para sua subsistência. Muitos desses pescadores complementam sua renda com uma pequena atividade econômica; limitá-los exclusivamente a sua atividade primeira e privá-los dessa renda podem causar danos irreparáveis não somente ao pescador, como também à preservação da espécie.

Essa a razão que me motiva apresentar a presente emenda, para aprovação da qual conto com o apoio dos nossos pares.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

